DELIBERAÇÃO AC00 - 2100/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17183/2013
PROTOCOLO	: 1452350
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: JURACI RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – DADOS ELETRÔNICOS – SICAP – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A remessa intempestiva de dados eletrônicos, referentes a concurso público, admissão, folha de pagamento e plano de cargos, constitui infração à qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa no valor de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, em razão da remessa fora do prazo dos dados eletrônicos do plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013, da Câmara Municipal de Vicentina ao SICAP.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referentes a plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013, da Câmara Municipal de Vicentina/MS, ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP.

Devidamente intimado o responsável, Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, então presidente da câmara, conforme expediente de fls. 6, compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos de fls. 8/12.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por intermédio da Análise ANA-20464/2014, fls. 17/19, concluiu em consulta ao controle de remessa de dados do SICAP, que o responsável enviou os dados eletrônicos referentes ao Plano de Cargos, Admissões e Folha de Pagamento, porém, não respeitou o prazo conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com a redação dada pela Instrução n. 38/2012, mesmo com as prorrogações dos prazos inicialmente estabelecidos pelas Instruções n. 39/2013 e 40/2013. Quanto a Concurso Público não foi possível confirmar se havia em vigência, à época.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-5029/2015, fls. 20/21, manifesta-se para que se adote o seguinte julgamento:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, Presidente da Câmara de Vicentina, em razão da intempestividade no envio dos dados, informações e documentos ao SICAP, com fulcro no que dispõe o artigo 6º da RN/TC/MS n. 67/2010 e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado todos os arquivos eletrônicos dos documentos obrigatórios ao SICAP, na data da análise e do parecer, sendo que ocorreu posteriormente a importação dos dados eletrônicos conforme consulta ao controle de remessa de dados do SICAP, no entanto, foram fora do prazo, contrariando determinação da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 com a redação dada pela Instrução n. 38/2012, mesmo com as prorrogações dos prazos inicialmente estabelecidos pelas Instruções Normativas n. 39/2013 e 40/2013.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, ex-presidente da câmara, CPF n. 164.555.921-15, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 46, todos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 com a redação dada pela Instrução n. 38/2012, e com prorrogação de prazos inicialmente estabelecidos pelas Instruções Normativas n. 39/2013 e 40/2013 (remessa fora do prazo dos dados eletrônicos do plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013, ao SICAP);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB AM
SETAC APC/ARP